



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.831, DE 2010**

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7688/10, 4347/12, 6735/13, 1842/15, 1925/15, 2385/15, 4399/16, 5476/16, 5601/16, 6082/16, 7087/17, 8458/17, 8466/17, 8502/17, 8514/17, 8520/17, 8576/17, 8701/17, 8707/17, 8732/17, 8795/17, 8989/17 e 9111/17

(*) Atualizado em 16/01/18, para inclusão de apensados (23)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei Altera os artigos 213, 217-A e 225 do Decreto-lei 2.848 de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O artigo 213 do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§2º Se a vítima for mulher e além da conjunção carnal ocorrer a prática de outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. **(NR)**

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(AC)**

Art. 3º O artigo 217-A do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A.

§4º Se a vítima for mulher e além da conjunção carnal ocorrer a prática de outro ato libidinoso.

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. **(NR)**

§ 5º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” **(AC)**

Art. 4º O artigo 225 do Decreto-Lei 2.848 de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 225 - Os crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título são de ação penal pública incondicionada.” **(NR)**

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Abominável infração penal, assim é como o delito de estupro é reconhecido pelo povo brasileiro. Este crime, sempre representou a principal expressão de violência contra as mulheres, era um crime de homens contra mulheres, antes da lei nº. 12.015 de 2009, que revogou o art. 214 do Código Penal e alterou o art. 213 do mesmo diploma.

O fato é que o homem passou a ser sujeito passivo do crime de estupro, bem como a mulher ganha status de sujeito ativo imediato do mesmo delito.

Além do que, com a incursão das duas condutas antes tipificadas em artigos diversos agora em um único tipo penal, criou-se uma *reformatio legis in*

mellius, eis que o homem que cometa com mulher, além da conjunção carnal, ato libidinoso diverso deste, será processado e julgado pela prática de uma única conduta delitiva apenas.

A antiga redação do Código Penal que tipificava os crimes de estupro e atentado violento ao pudor trazia os seguintes textos:

“Art. 213 Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Com a Nova redação do artigo 213, revogado o artigo 214, passou o crime de estupro a vigorar com o seguinte texto legal:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

Com a antiga redação o art. 213 somente o homem poderia ser sujeito ativo imediato. Com o advento da nova lei, o abuso sexual copular contra o homem adquire tipificação de estupro. Dessa forma, qualquer pessoa e não apenas a mulher, pode ser sujeito passivo do crime de estupro.

No artigo alterado, se detinha o crime de estupro à vítima mulher. Ainda, trazia como elementar do crime a conjunção carnal, ato apenas possível com a cópula vaginal. Corroborando com este entendimento basta a leitura simples do então revogado art. 214, onde se distinguia do art. 213, principalmente, na elementar “ato diverso da conjunção carnal”. Ou seja, a conjunção carnal sempre fora um atributo jurídico relativo à mulher.

Contudo, insta recordar que antes da reforma, segundo lição do professor Damásio de Jesus, “somente o homem pode ser sujeito ativo do crime de estupro, porque só ele pode manter com a mulher conjunção carnal, que é o coito normal.” (JESUS, Damásio de. Direito Penal, 13a ed., Vol. 3, pág. 95). Também, Celso Delmanto: “Sujeito ativo: Somente o homem.” (DELMANTO, Celso. Código Penal Comentado, 3a ed., pág. 349). Este era o entendimento majoritário e mais aceitável da doutrina e jurisprudência pátria.

O novo artigo uniu a redação do revogado art. 214 com o antigo art. 213, lhe dando nova tipificação. Assim, não se alterou a conduta de manter

conjunção carnal como uma das elementares do crime, mas acrescentou ao rol de condutas típicas do crime de estupro, praticar ou permitir que com ele (“alguém”– sujeito passivo) se pratique outro ato libidinoso.

Portanto, o crime de estupro deixa de ser classificado como crime de ação única, conjunção carnal, para passar a ser classificado como crime de ação múltipla, “conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.

Deste modo, como no crime de atentado violento ao pudor o sujeito ativo e passivo podia ser personificado tanto por homem como por mulher, não obstante, o novo art. 213 também o é.

Com a revogação do Art. 214 avocou-se para o texto legal o instituto da *novatio legis in melius* que é uma terminologia empregada quando há a publicação de uma nova lei que revoga outra anteriormente em vigência, beneficiando de alguma forma o condenado.

Eis que a lei contrariou o clamor público, uma vez que milhares de condenados alcançaram no direito à revisão criminal a consequente diminuição de suas sentenças.

O autor do crime de estupro quando o praticava em concurso material ou até mesmo em sede de continuidade delitiva com o crime de atentado violento ao pudor, tinha sua pena aumentada significativamente.

Um exemplo prático, tomando-se por base o concurso material e as penas bases dos delitos em tela, tem-se seis anos para o estupro e seis anos para o atentado violento ao pudor, perfazendo-se uma pena de reclusão de doze anos para o autor.

Com a alteração na lei penal, desapareceu o segundo artigo, atentado violento ao pudor, uma vez que este fora juntado ao artigo 213, estupro. Ou seja, o autor será condenado apenas à pena de seis anos.

Assim se manifestavam, acerca dos delitos em tela, os tribunais superiores: que apesar de possuírem a mesma natureza, estupro e atentado violento ao pudor eram crimes de espécies distintas.

"STJ. HC 102362 . PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO. WRIT PREJUDICADO. ALEGADA CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXAME COMPARATIVO DE DNA. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO

MAGISTRADO. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. I (...). II - Se, além da conjunção carnal, é praticado outro ato de libidinagem que não se ajusta aos classificados de praeludia coiti, é de se reconhecer o concurso material entre os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor. A continuidade delitiva exige crimes da mesma espécie e homogeneidade de execução. III - (...). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado."

" STF. HC 91370 . DIREITO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MESMA VÍTIMA. CONCURSO MATERIAL (E NÃO CRIME CONTINUADO). 1. O Direito Penal brasileiro encampou a teoria da ficção jurídica para justificar a natureza do crime continuado (art. 71 , do Código Penal). Por força de uma ficção criada por lei, justificada em virtude de razões de política criminal, a norma legal permite a atenuação da pena criminal, ao considerar que as várias ações praticadas pelo sujeito ativo são reunidas e consideradas fictamente como delito único. 2. "Não há falar em continuidade delitiva dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor" (HC nº 70.427/RJ , Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 24-9-1993), ainda que "perpetrados contra a mesma vítima" (HC nº 688.77/RJ , Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 21-2-1992). 3. A hipótese dos autos demonstra que, em relação às duas vítimas, os crimes de atentado violento ao pudor não foram perpetrados como "prelúdio do coito" ou meio para a consumação do crime de estupro, havendo completa autonomia entre as condutas praticadas. 4. Tal solução não ofende as diretrizes da política criminal voltadas ao cumprimento dos objetivos expressos na Constituição da República, acentuando a própria circunstância da hediondez das condutas havidas pelo paciente por ocasião dos fatos referidos na ação penal a que respondeu, que vitimaram duas mulheres. 5. Ordem de habeas corpus denegada."

Dessa forma, todo preso, condenado por continuidade delitiva ou concurso de crimes, autores dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, terão suas sentenças revisadas a menor, o que acarretará na concessão da liberdade à centenas de condenados. É um caso típico de retroatividade da lei penal em razão de *novatio legis in mellius*. Ainda, aos casos futuros, não há mais que se falar em concurso formal ou material de crimes, mas tão só num crime único, vez que a conjunção carnal e atos libidinosos topograficamente fazem parte do mesmo tipo penal.

Com a atual redação da lei, o STJ se posicionou de modo que a 6ª Turma do STJ definiu como crime único o atentado violento ao pudor seguido de estupro, desde que realizado contra uma mesma vítima, na mesma circunstância.

Com esse entendimento, o Tribunal anulou a sentença de um condenado

a 12 anos de prisão, cuja sentença havia sido aumentada graças à individualização das penas, agora ele cumprirá apenas os 8 anos decorrentes do estupro.

Essa interpretação deve levar à redução da pena de condenados por estupro, que antes também poderiam ser enquadrados no crime de atentado violento ao pudor.

Segundo o ministro Og Fernandes, relator do caso no STJ, a Lei 12.015/09 promoveu uma alteração no Código Penal que eliminou as diferenças entre as duas condutas, ou seja, reconheceu o ato libidinoso do atentado ao pudor, o que inclui o coito anal, como um ato de preparação ao estupro.

O relator observou que, antes da alteração do Código Penal, a jurisprudência se dividia entre aqueles que rejeitavam a possibilidade de crime continuado, em razão de serem crimes de espécies diferentes; enquanto outra corrente defendia ser possível o reconhecimento do crime continuado quando o ato libidinoso ocorresse na preparação da prática do estupro:

“A questão, tenho eu, foi sensivelmente abalada com a nova redação dada à Lei Penal no título referente aos hoje denominados ‘Crimes contra a Dignidade Sexual’. Tenho que o embate antes existente perdeu sentido. Digo isso porque agora não há mais crimes de espécies diferentes. Mais que isso. Agora o crime é único”, afirmou o ministro.

Ele destacou que, com a nova lei, houve a revogação do artigo 214 do Código Penal, passando as condutas ali tipificadas a fazer parte do artigo 213, que trata do crime de estupro.

Em razão disso, quando forem praticados, num mesmo contexto, contra a mesma vítima, atos que caracterizariam estupro e atentado violento ao pudor, não mais sealaria em concurso material ou crime continuado, mas, sim, em crime único.

Em função das falhas, a nova redação da lei penal, com o advento da Lei 12.015/2009, inclusive culminaram no ajuizamento pela Procuradoria Geral da República da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI4301) no Supremo Tribunal Federal. Isso se deve ao fato de que o dispositivo prevê que, nos crimes de estupro que resultem em lesão corporal grave ou morte, o Ministério Público deve proceder mediante ação penal pública condicionada à representação, diferente do que acontecia anteriormente, quando nos casos que levassem à lesões graves ou mesmo à morte, a ação pública era incondicionada. Agora o Ministério Público só poderá agir se houver representação da vítima ou de seu

representante legal à exceção do previsto no parágrafo único do artigo 225.

O Projeto de Lei em consideração, evidentemente, busca agravar a punição do delinquente estuprador que além da prática do espúrio delito envereda-se em extremada violência, praticando além da conjunção carnal outros atos libidinosos diversos ou levando a vítima à óbito.

Outrossim, foge a qualquer razoabilidade o processamento por ação penal pública condicionada, quando o ilícito em comento é de tamanho repúdio por parte da sociedade e do Estado.

Prever como de ação pública incondicionada apenas os casos de ainda maior gravidade, a saber, quando a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, atual redação do parágrafo único do art. 225, é ser omissa com relação aos demais casos de estupro, que também são de altíssima gravidade e merecem um tratamento mais rigoroso por parte do Estado.

Sabe-se que juridicamente, à exceção do previsto no parágrafo único do art. 225, pela atual redação legal, é impossível que um crime de estupro se inicie sem representação da vítima, ou seja, todos podem saber do ocorrido, mas se a vítima não representar, não há ação.

Muitas vítimas deixam de representar com receio de retaliações, e os abomináveis atos praticados, passam inertes à justiça estatal.

O argumento de que compete à vítima a faculdade de representar ou não contra o agente criminoso, não prospera. Tanto quanto o homicídio, que é repudiado e atinge o próprio interesse do Estado, o estupro também o é, em todas suas formas, conjunção carnal ou ato libidinoso diverso.

E uma última observação mostra-se essencial, a topografia do dispositivo em análise.

No Código Penal, o crime de estupro, art. 213, localiza-se no Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) do Título VI (Dos crimes contra a dignidade sexual), já no Código Penal Militar, o crime de estupro localiza-se no Capítulo VII (Dos crimes sexuais) do Título IV (Dos crimes contra a pessoa). Esta topografia nos parece mais acertada.

Salutar é o fato do Código Penal Militar, já no ano de 1969 apresentar desenvolvimento topográfico e teleológico mais adequado que o Decreto-Lei 2.848 de 1940 (Código Penal), isto pois ao se tratar do estupro como bem jurídico tutelado “pessoa” mais se aproxima à natureza do delito que a topografia

encontrada no Código Penal, que insere o tipo penal no âmbito do bem jurídico “liberdade sexual”.

Ora, o crime de estupro atinge diretamente a intimidade da pessoa, sua dignidade, muitas vezes ensejando traumas que perduram *ad eternum* em sua vida, quando esta não é ceifada durante o crime.

Deste modo, embora topograficamente haja no código penal concatenação equivocada, deve-se resgatar, no texto legal, a condição de o Estado efetivamente proteger, por meio da lei penal, a pessoa e a vida dos cidadãos de bem daqueles delinquentes que cometem estupro.

Não proponho no presente projeto alteração topográfica do dispositivo em tela, mas essa análise mostra-se de suma importância para analisarmos o crime de estupro com sua real gravidade, como algo que transcende à vontade da vítima, sendo lesado um bem indisponível, atingindo assim a própria sociedade, devendo então proceder-se mediante ação penal pública incondicionada.

Em função do teor da proposição ora apresentada e desta justificativa que a ela se segue, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2010.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de

14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 7.688, DE 2010

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

Art. 1º. Esta lei altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Art. 2º. O Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Título VI

Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I

Dos Crimes contra a Liberdade Sexual

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II

Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos:

Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 213-A e 217-B, com as seguintes redações:

Título VI Dos Crimes contra a Dignidade Sexual

Capítulo I Dos Crimes contra a Liberdade Sexual

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Capítulo II Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ou permitir que alguém pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, ao concluir seus trabalhos, apresentou, perante o Senado Federal, o PLS nº 253, de 2004, que, após regular tramitação e aprovação, resultou na publicação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Conforme se pode depreender da justificativa do referido projeto e dos relatórios emitidos pelas Comissões que analisaram a matéria, o objetivo principal da nova lei era o de agravar a punição dos autores de crimes contra a dignidade sexual. Para demonstrarmos essa intenção do legislador, pedimos vênica para transcrever os seguintes trechos da justificativa do projeto:

“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário do poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, 4º, de que ‘a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente’.

.....

Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência

entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: 'estupro'.”

Com se pode perceber do texto acima, um dos objetivos perseguido pelo legislador foi o de dar um tratamento mais rigoroso dos autores de crimes praticados contra a dignidade sexual, notadamente quando praticados contra crianças e adolescentes.

Verifica-se, ainda, da justificativa acima transcrita, que outro vértice das mudanças operadas é a atualização da legislação penal, com o objetivo de incluir, na lei brasileira, alterações legislativas que, colocadas em prática em outros países, foram meritórias.

No entanto, as modificações acima referidas, alicerçadas no conceito enunciado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que passou a considerar estupro atos que, anteriormente, eram considerados como crime de atentado violento ao pudor, acabaram por gerar uma brecha na legislação brasileira que, atualmente, ao contrário do que se pretendia, tem permitido que milhares de criminosos sexuais sejam colocados em liberdade.

É que, com essa nova definição, os órgãos do Poder Judiciário, em todo o país, passaram a entender que a prática de crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, contra uma mesma vítima, não mais consistem em dois crimes, mas sim em um único delito, porém continuado. A consequência desse novo entendimento é a redução drástica das penas de todas as pessoas que foram condenadas pela prática dos dois crimes.

Essa questão jurídica foi examinada recentemente pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no dia 26 de abril de 2010, que referendou o entendimento de que, com a nova lei, não há mais dois crimes e sim um único crime continuado, indicando que essa será a interpretação final sobre o assunto.

Como essa interpretação impõe o reconhecimento de que a nova lei penal é mais benéfica, a aplicação de seus efeitos é imediata, atingindo todas as pessoas que ainda estão respondendo por esse crime e até mesmo aqueles que já foram condenados em definitivo.

A consequência prática dessa interpretação já está sendo sentida pela sociedade brasileira. A título de exemplo, vale lembrarmos o caso do desaparecimento de 6 (seis) jovens na cidade Luziânia, do Estado de Goiás, que, após investigações, descobriu-se terem sido mortas por um egresso do sistema carcerário que teve suas penas, pela prática de crimes contra a dignidade sexual, diminuídas em decorrência das alterações levadas a efeito

pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, o que determinou sua soltura.

Diante de todo o exposto, é necessário que o Congresso Nacional faça, em caráter de urgência, uma revisão dessa questão, de modo a restabelecer o tratamento individual dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, para que o Estado continue possuindo mecanismos suficientes para proteger a sociedade dos autores de crimes sexuais.

É o que propomos através deste projeto, sem nos esquecermos de incluir as novas causas de aumento de pena que foram criadas pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este projeto de lei na esperança de que seja o mesmo aprovado com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2010.

Carlos Sampaio
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

....." (NR)

"Rufianismo

Art. 230.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual"

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual"

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.347, DE 2012

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º A presente lei modifica e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal, a fim de ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" do referido diploma legal.

Art. 2º Os caputs dos art. 213 e 215 e 217 –A, do Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal:

§ 1º.....

Pena-.....

§ 2º

Pena -.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que

impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena -

Parágrafo único.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de Vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (quatorze anos):

Pena -

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....”

Art. 3º O Decreto-lei Nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 213-A, 215-A, 215-B e 217-B:

“ TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou em contato em órgãos genitais aplicam-se as penas do artigo 213, *caput* e §§.

Art. 215-A. Ter conjunção carnal, mediante fraude ou outro meio que

impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 215-B. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de dois (02) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de 6 seis a 10 anos.

§ 1º Se o ato libidinoso consistir em penetração ou contato anal, ou contato em órgãos genitais:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 2º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** e no § 1º. com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.”

Art.4º. Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº. 12.015, de 2009, criou o Título dos Crimes contra a dignidade sexual e, em seu Capítulo I (Dos crimes contra a liberdade sexual) apresentou o novo tipo de estupro, modificando o *estupro clássico*, para torná-lo delito sem desigualdade de gênero, e trazendo o *atentado violento ao pudor clássico* para o mesmo artigo.]

A despeito de estar sendo, o novo art. 213, do código penal, considerado *tipo misto cumulativo* ou *cumulação de tipos*, permitindo o reconhecimento do *concurso material de delito*, também ocasionou, em algumas decisões, *continuidade delitiva* e *crime único*, o que leva a *punição insuficiente*, o que não era a intenção do legislador ao promover as mudanças.

Essa situação está a merecer adequada solução, pois, tanto os doutrinadores, quanto os legisladores sempre consideraram a *conjunção carnal* como algo distinto dos *outros atos libidinosos*. A colocação das duas condutas em tipos distintos, como acontecia antes da vigência da modificação legislativa, revela-se a técnica mais adequada para não permitir distorções não desejadas, e é isso que visa a presente propositura.

Como visto acima, o objetivo de dar mais proteção às vítimas, sem distinção de gênero - para que homens e mulheres sejam protegidos da mesma maneira - está sofrendo distorções. O tratamento igualitário de gêneros não importa, necessariamente, na cumulação no mesmo tipo de duas condutas criminosas distintas, pois o que importa é que haja tratamento igualitário, o que não ocorria no crime de estupro em sua antiga tipificação. Dessa forma, com a separação novamente de estupro e atentado violento ao pudor como, o objetivo do *Estatuto do Tribunal Penal Internacional* - independentemente do *nomen juris* do crime, ou seja, do gênero da vítima - continuará sendo atingido e de maneira ainda mais eficiente.

Isso posto, em face da relevância e urgência da matéria, peço o apóio dos nobres membros dessa casa para a célere aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
([*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([*"Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

Parágrafo único. ([*VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001*](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
([*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Sedução

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#)))

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 112, DE 2002

Aprova o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17

de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, aprovado em 17 de julho de 1998 e assinado pelo Brasil em 7 de fevereiro de 2000.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Estatuto, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 6 de junho de 2002

Senador RAMEZ TEBET

Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.735, DE 2013 (Do Sr. Romário)

Altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.....

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 1º.....

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 15 (quinze) anos.

§ 2º

Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.” (NR)

§3º A pena é aumentada de um terço se ocorrer:

I – a prática de conjunção carnal com sexo oral ou anal;

II – ejaculação na boca, no ânus ou na genitália da vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2012, houve aumento considerável dos casos de estupros no país. Este tipo de violência ultrapassou até mesmo os casos de homicídios dolosos.

De acordo com o anuário, produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, que se baseia em informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Sistema Nacional de Estatísticas em Segurança Pública (Sinesp), o país registrou 50.617 casos de estupro em 2012, o que equivale a 26,1 estupros por grupo de 100 mil habitantes – o aumento é de 18,17% em relação a 2011, quando a taxa foi de 22,1 por grupo de 100 mil. O número de homicídios dolosos registrados em 2012 foi de 47.136.

A pena atual não tem inibido a prática desse crime de tão graves consequências. Este projeto tem por objetivo assegurar punição mais severa aos estupradores e criar novas causas de aumento de pena, afastando até dúvidas na hora de aplicação da pena.

Assim, a presente proposição aumenta a pena se o crime ocorrer com a prática de sexo anal ou oral. Também se punirá com maior rigor a conduta de ejacular na vítima.

Com a alteração proposta, a norma terá potencializado seu efeito inibidor sobre a prática desse crime ao afastar a sensação de impunidade, razão pela qual solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2013.

Deputado ROMÁRIO
PSB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 1.842, DE 2015
(Da Sra. Rosângela Gomes)

Dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com menor de 14 (catorze) anos.

.....

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o agente se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por ato libidinoso o coito e a violação anal, a felação, a masturbação, ou qualquer outro que represente contato de caráter sexual.

§ 2º Aplica-se ao atentado violento ao pudor o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o agente pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único - Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o disposto no § 1º do art. 213-A e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes incisos:

Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e § 2º);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único *in fine*).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação penal é um setor do ordenamento jurídico que merece especial cuidado; não apenas em razão de a sanção criminal ser a mais drástica, repercutindo, até mesmo, na liberdade dos cidadãos, mas, sobretudo, pela necessidade de estrita reverência aos cânones constitucionais, que conformam, com supino desvelo, o exercício da nomogênese. Assim, a intervenção em tal campo deve ser precedida de estudo rigoroso.

É fundamental, então, ter em conta o risco de se desaguar em excesso de rigor, ou, de outra banda, o perigo de se precipitar em desajeitada impunidade. Essa última situação, infelizmente, derivou da reforma decorrente da Lei nº 12.015, de 2009. Por meio dela, as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor foram fundidas num único tipo. Consequência: caiu por terra o entendimento jurisprudencial que inadmitia a continuidade delitiva¹ entre os modelos incriminadores.

Com efeito, promulgada a Lei 12.015, de 2009, em vez de serem somadas as penas do estupro e do atentado violento ao pudor, passou-se admitir a continuidade delitiva e, a depender do contexto, até mesmo crime único.

Nesse sentido:

“Por força da Lei n. 12.015/2009, ‘as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para

¹ A continuidade delitiva, ou crime continuado, em apertada síntese, é um instituto previsto no artigo 71 Código Penal, de inspiração político-criminal, pelo qual, dois ou mais crimes praticados, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, são considerados apenas um, sujeito à aplicação de uma única pena, com um pequeno acréscimo.

alcançar os fatos anteriores. (HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014)".²

E, ainda:

1. A Lei n.º 12.015/2009 promoveu sensível modificação nos dispositivos que disciplinam os crimes contra os costumes, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos artigos 213 (estupro) e 214 (atentado violento ao pudor), ambos do Código Penal.

2. Com as inovações trazidas pelo referido diploma normativo, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são, agora, do mesmo gênero - crimes contra a liberdade sexual - e também da mesma espécie - estupro -, razão pela qual, preenchidos os requisitos de ordem objetiva (mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e subjetiva (unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos), não haveria qualquer óbice ao reconhecimento da continuidade delitiva. Precedentes.³

Portanto, a presente iniciativa busca restabelecer o nível de rigor conatural ao controle dos crimes contra a liberdade sexual, corrigindo deslize legislativo.

É prevista, ainda, a figura do atentado violento ao pudor de vulnerável.

Aproveita-se a ocasião para tornar mais claro o conceito de “ato libidinoso”, que não pode mais entendido com desmedido elastério, situação incompatível com um Direito Penal democraticamente orientado.

Finalmente, inserem-se os tipos penais do atentado violento ao pudor e do atentado violento ao pudor de vulnerável no rol da Lei nº 8.072, de 1990, Lei dos Crimes Hediondos.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2015.

Deputada ROSANGELA GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

² HC 233.717/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015.

³ Rg no REsp 1324621/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 28/04/2015.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015\)*](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

VII-A - [*\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)*](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)*](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

.....
.....
LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição

Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2015

(Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 14 (quinze) a 18 (dezoito) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 18 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

.....

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

.....

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (NR)

“CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 14 (quatorze) anos. (NR)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Ação penal

Art. 225.....

Art. 226-A. A pena por crime previsto neste capítulo I e II será cumprida integralmente em regime fechado. (NR)

Art. 226-B Os condenados aos crimes descritos nos artigos do Capítulo I e II do Título serão proibidos de receberem visitas íntimas enquanto durar a pena (NR)

Art. 3º Revogue-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 213 do Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.015, de 2009, definiu estupro, como " Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso" e para este crime estabeleceu pena de reclusão de 6 a 10 anos. Se a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos a pena, segundo a lei, é majorada para 8 a 12 anos e se o crime resultar em morte a pena será de

reclusão de 12 a 30 anos.

A nova redação possui maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, na medida em que substituiu a expressão “mulher” – durante muitos anos utilizada pela legislação penal - pela determinação gramatical “alguém” – que corresponde a qualquer pessoa viva pode ser vítima desse delito. Anualmente no Brasil estima-se que existem mais de cinquenta mil vítimas do sexo masculino de crimes sexuais.

A sociedade contemporânea infelizmente está confrontada com altos índices de violência sexual, sendo necessária adequações nas legislações que tratam do tema.

Seja no Brasil, na Índia, na África do Sul, países ditos economicamente mais desenvolvidos como nos Estados Unidos e na Alemanha a violência sexual tem atingido níveis alarmantes.

Conforme documentado na literatura, existem graves consequências do estupro, de curto e longo prazo, que se estendem no campo físico, psicológico e econômico. Além de lesões que a vítima pode sofrer nos órgãos genitais (principalmente nos casos envolvendo crianças), quando há o emprego de violência física, muitas vezes ocorrem também contusões e fraturas que, no limite, podem levar ao óbito da vítima.

O estupro pode gerar gravidez indesejada e levar a vítima a contrair doenças sexualmente transmissíveis (DST). Em termos psicológicos, o estupro pode redundar em diversos transtornos, incluindo “depressão, fobias, ansiedade, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático” [Faúndes et al. (2006, p. 128)]. A conjunção das consequências físicas e psicológicas leva ainda à perda de produtividade para a vítima, mas também impõe uma externalidade negativa para a sociedade em geral.

Além disso, por meio da agressão poderá ser associada a agressão a vítima a probabilidade de a vítima: sofrer estupros repetidos; contrair DST; passar por tratamento profilático contra DST; fazer aborto legal; e ser encaminhada pela unidade de saúde a outros órgãos públicos. Os profissionais de saúde são obrigados por lei a comunicar o Conselho Tutelar ou a Vara da Infância e da Juventude nos casos de suspeita ou confirmação de violência sexual contra menores de 18 anos.

Encerrando o Mês da Mulher, o IPEA realizou em 2014 um seminário em Brasília para apresentação de estudos que tratam da violência contra o sexo feminino. Além de uma edição do Sistema de Indicadores de Percepção Social, foi apresentada a Nota Técnica Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde.

A pesquisa estima que no mínimo 527 mil pessoas são estupradas por ano no Brasil e que, destes casos, apenas 10% chegam ao conhecimento da polícia. Os registros demonstram que 89% das vítimas são do sexo feminino e possuem, em geral, baixa escolaridade. Do total, 70% são crianças e adolescentes.

Há assim claras consequências sociais às vítimas dos crimes e no dever de proteção do Estado à Sociedade é necessário que cuidemos para que as pessoas se sintam seguras e as condutas lesivas à sociedade sejam punidas na exata medida da sua lesividade para que não haja estímulo a novas transgressões.

O presente Projeto inova em além de aumentar as penas impostas nos crimes contra a liberdade sexual e contra vulnerável, obriga os sentenciados a cumprir a integralidade da sentença em regime fechado, isto é, não permite a regressão do regime fechado para o semi-aberto e aberto.

Além disso, devido a natureza do crime o presente Projeto de Lei proíbe o

recebimento de visitas íntimas enquanto durarem a pena, obrigando o agente criminoso a permanecer em abstinência, durante o cumprimento da pena visando à inibição do seu desejo sexual.

É necessário cuidar de forma clara e bem objetiva do caráter sexual do crime que deu origem a cerceamento da liberdade do apenado e não há qualquer razão para durante a restrição de liberdade do apenado de ele ter acesso a liberalidades da mesma natureza que o levou a vitimar um inocente desprotegido.

Ante ao exposto, pode-se concluir que as pessoas com o ímpeto de cometer crime de natureza sexual irão pensar duas vezes antes de cometer o ilícito haja vista a alteração na lei com medidas mais duras e coercitivas visando prevenir futuras violências contra outros.

Com a presente iniciativa, propomos que o tratamento ao crime sexual seja realizado através de três medidas complementares, o apenado seja submetido a penas mais graves, o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e a proibição de recebimento de visitas íntimas. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, a sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se contra seu impulso sexual violento.

Os fatos apresentados demonstram que é necessário rever a decisão de alterar o critério adotado pelo Código Penal de 1940 para a medição de medidas mais severas contra o estupro. É este o propósito da presente proposição.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em

que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000\)](#) e [\(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [*\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO V

DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.385, DE 2015 **(Do Sr. Lincoln Portela)**

Altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, tem a sua redação alterada nestes moldes:

“Art. 213. Constranger pessoa, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal. (NR)

.....

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com pessoa menor de 14 (catorze) anos. (NR)

.....”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, vigorará acrescido do seguinte:

“Atentado violento ao pudor

Art. 213-A. Constranger pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com o sujeito ativo se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor o constante dos §§ 1º e 2º do art. 213.

Atentado violento ao pudor de vulnerável

Art. 217-B. Praticar com pessoa menor de 14 (catorze) anos ou permitir que tal vulnerável com o sujeito ativo pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Parágrafo único. Aplica-se ao atentado violento ao pudor de vulnerável o constante do parágrafo único do art. 213-A e dos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A.”

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, vigorará com o acréscimo dos seguintes incisos:

“Art. 1º

IX – atentado violento ao pudor (art. 213-A, *caput* e parágrafo único);

X – atentado violento ao pudor de vulnerável (art. 217-B, *caput* e parágrafo único).”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já passou da hora de o ordenamento jurídico penal ser tratado com todo o rigor científico. Não é possível que intervenções sejam feitas ao calor dos acontecimentos, gerando insegurança jurídica e, pior, impunidade.

As modificações do arcabouço penal devem ser precedidas de reflexão profunda, estudadas as consequências sistêmicas.

Note-se o que ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Em razão do advento de tal Diploma, estupro e atentado violento ao pudor foram aglutinados em uma única figura. Desta forma, foi fulminada a compreensão

que impedia o crime continuado⁴ entre tais comportamentos.

Assim, com a Lei 12.015, de 2009, em vez de se recrudescer o tratamento do estupro, passou-se a admitir a continuidade delitiva (STJ, HC 274.848/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014; AgRg no HC 239.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/12/2014) ou até o crime único (STJ, REsp 1021684/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015, (HC 262.367/GO, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015, HC 193.883/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015).

A presente iniciativa torna o tratamento dos crimes contra a liberdade sexual mais rigoroso, prevendo, ainda, o tipo penal do atentado violento ao pudor de vulnerável, atualizando, por fim, a Lei dos Crimes Hediondos.

Com amparo em tais argumentos, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que tornará a tutela da liberdade sexual mais efetiva.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2015.

Deputado LINCOLN PORTELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL **PARTE GERAL**

TÍTULO V **DAS PENAS**

⁴ O crime continuado está disciplinado no art. 71 Código Penal: "Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Crime continuado

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Multas no concurso de crimes

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com*

redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que

dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.399, DE 2016 **(Do Sr. André Fufuca)**

Dispõe sobre a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4347/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta Lei tipifica criminalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Art. 2º. O Decreto-lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-B:

“Contato físico com fim libidinoso

Art. 216-B. Constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção da dignidade da pessoa humana por meio da criminalização da conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana como *“a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que*

assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”.

A dignidade sexual é espécie do gênero dignidade da pessoa humana, tendo sua proteção penal inserida no Título VI do Código Penal. A criminalização das condutas do título dos crimes contra dignidade sexual tem a intenção de efetivar a proteção jurídica a dignidade humana, no caso específico, da liberdade sexual do indivíduo somente manter contato sexual por meio de seu consentimento.

Diante disso, a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se política criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Por isso, é necessário que o legislador pátrio adote medida que tipifique penalmente a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que reforcem a proteção contra a violação da dignidade sexual da pessoa humana. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente projeto de lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2016.

Deputado ANDRÉ FUFUCA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (Artigo acrescido

[pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Diminuição de pena

Art. 221. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. (Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Presunção de violência

Art. 224. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (["Caput" do artigo com redação dada](#)

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Art. 234-C. *(VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 5.476, DE 2016

(Da Sra. Gorete Pereira)

Criminaliza a violação sexual mediante sedação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei criminaliza a violação sexual mediante sedação.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 215-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com

alguém, sem consentimento, mediante sedação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, sem prejuízo da correspondente a outros crimes praticados em razão da diminuição da capacidade de resistência.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento vivenciado pelo País é triste.

O estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro estampou os jornais do Brasil e do mundo.

Tal acre cenário demanda de nós, lídimos mandatários da soberania popular, medidas drásticas para conter a criminalidade e, em especial, aquela contra a liberdade sexual.

Desta maneira, a presente proposição vem inserir no Código Penal a figura típica do que, popularmente, chama-se “boa noite, Cinderela”. A prática consiste na sedação da vítima e ulterior prática, não consentida, de conjunção carnal ou ato libidinoso. Garante-se, no preceito secundário, a possibilidade de responsabilização por outros delitos, perpetrados no contexto de diminuição da capacidade de resistência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente reforma legislativa, que tanto contribuirá para o aprimoramento do Direito Penal brasileiro.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2016

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera as redações dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O caput e os §§ 1º e 2º do artigo 213, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos. (NR)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 22 (vinte e dois) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

Art. 2º O caput e os §§ 3º e 4º do artigo 217-A, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 22 (vinte e dois) anos. (NR)

...

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 18 (dezoito) a 26 (vinte e seis) anos. (NR)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos. (NR) ”

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório o aumento exponencial dos casos de violência sexual contra mulheres no Brasil. Segundo último levantamento do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), relatado no estudo ***Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde***, a cada 11 minutos uma pessoa é violentada no país e esse número pode ser ainda maior pois apenas 10% das vítimas, denunciam o caso e estimasse que, no mínimo, 527 mil pessoas sejam estupradas por ano no país. Ainda segundo essa pesquisa, 90% das mulheres e 73% dos jovens de 16 a 24 anos afirmam ter medo de sofrer violência sexual. Além disso, 67% da população brasileira que reside nas grandes cidades brasileiras tem medo de ser agredida sexualmente.

Por muitas vezes o agressor reside no mesmo domicílio da vítima ou possui alguma proximidade com a mesma, tendo a impressão de que poderá cometer o crime sem sofrer as devidas consequências de uma punição pelo seu ato.

O projeto de Lei em questão, traz em suma, o aumento dos anos de pena a serem cumpridos pelos criminosos, visando assim que o ato seja coibido com um alto grau de rigidez que tal crime hediondo traz em sua natureza. Ainda possibilita que em casos de progressão da pena o período para solicitar tal recurso seja alongado, não ocorrendo algumas injustiças de crimes bárbaros com meliantes

sendo soltos em um curto espaço de tempo.

A proposta apresentada também tem como objetivo reforçar o entendimento da sociedade que o estupro é um crime que atinge a dignidade sexual e social, trazendo consequências que são nefastas e permanentes, uma vez que a violência, neste caso ainda mais não tendo consentimento, deixa marcas indeléveis tanto na vítima quanto aos seus familiares.

Nos últimos tempos, a cultura do estupro se apresentou de forma mais acentuada e reveladora. Os casos de estupros coletivos, cada vez mais evidentes, escancaram uma realidade de que essa violência devastadora e perversa assola a nossa sociedade de forma preocupante e medidas para punir os agressores, de maneira com que a impunidade por tal ato não seja visto por todos como um gesto de que novos atos possam acontecer, se faz necessário. Além de preservar as vítimas de um maior contato com os seus agressores, já que o seu algoz ficará mais tempo afastado do convívio da sociedade.

Diante dos expostos, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado EROS BIONDINI
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([*Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

..... CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

([*Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Sedução

Art. 217. ([*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*](#))

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#))

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*](#)))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.082, DE 2016

(Do Sr. Simão Sessim)

Acrescenta o §3º ao art. 213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2385/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com o acréscimo do §3º com a seguinte redação:

“§3º. *O tipo descrito no caput deste artigo é cumulativo.*”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Em verdade, a polêmica passou a ser verificada após a vigência da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que alterou o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), revogando, entre outras coisas, o art.214 (antigo crime autônomo de “*atentado violento ao pudor*”), incluindo, por outro lado, o tipo nele outrora descrito no atual art.213 ainda cognominado (*nomen iuris*) “*estupro*”, mas com a extensão da descrição da tipicidade formal ínsita no revogado art.214. Com tal mudança, ao longo do tempo foi observada a circunstância de que tal inovada norma legal, quando apreciada pelos pretórios nacionais, não vem obtendo um entendimento consonante no momento da sua interpretação e consequente aplicação nos fatos concretos examinados judicialmente (penalização apropriadamente justa). A controvérsia (que também domina os palcos doutrinários) reside em se ter convicção se tal norma inovada se trata ou não de tipo cumulativo.

Por oportuno, deve ser lembrado que, em tese e como cediço, o tipo penal, sumariamente, se classifica em crime de ação única (um verbo conduta) ou de ação múltipla (vários). Esse último (também chamado de misto, plurinuclear ou de conteúdo variado) se subdivide em *alternativo* e *cumulativo*. O alternativo, por sua vez, é aquele que, diante de várias condutas descritas, as unifica, fazendo com que o agente responda por um crime único, independentemente do eventual cometimento de mais de uma das ações descritas no tipo penal (delito único). Já o **tipo cumulativo**, onde não há a cognominada *fungibilidades das ações*, as condutas, mesmo descritas num mesmo artigo, são *autônomas*, fazendo com que o autor (agente) do crime responda, em maior grau de sanção, quando realiza mais de uma das ações prognosticadas. Por evidente, a Lei 12.015/2009 não foi criada para abrandar a pena do agente; ainda mais quando se sabe, posto que público e notório, ser a mulher a maior vítima de tal delito. A não pacificação desse entendimento, por via legal, pode (como já ocorreu) dar ensejo à redução da pena do agressor que, por exemplo, não só teve conjunção carnal à força como também praticou outro ato

libidinoso na mesma vítima, uma vez que, antes, poderia ser sentenciado em até 20 anos (penas somadas – crimes autônomos, art.213 combinado com o 214 do antigo texto legal) sendo que, com o entendimento de ser o tipo penal descrito no art.214 *alternativo*, seria punido em até 10 anos (§1º, do art.213, CP). Isso sequer tangencia o razoável. Por essas razões, o Projeto visa evitar tais distorções e eventuais aplicações injustas quando da aplicação da norma já prevista (caput e seu preceito secundário do art.213, CP), explicitando, no proposto §3º (a chamada *norma jurídica explicativa*), como o julgador deve atuar diante do cometimento, pelo mesmo agente e na mesma vítima, de mais de uma das ações prognosticadas no caput do art.213 em comento.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2016.

Deputado Simão Sessim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Assédio sexual

Art. 216-A.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

"CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

"Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

"CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE
PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

.....
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

....." (NR)

"Rufianismo

Art. 230.

.....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-

se também multa." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 7.087, DE 2017

(Do Sr. Cabo Sabino)

Determina a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “institui a Lei de Execução Penal”, para determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 146-B.

Parágrafo único. É obrigatória a monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

A monitoração eletrônica consiste medida cautelar diversa da prisão, a teor do que preceitua o art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal (CPP).

Ademais, de acordo com o art. 146-B da Lei de Execução Penal (LEP), o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando autorizar a saída temporária no regime semiaberto (inciso II) ou determinar a prisão domiciliar (inciso IV).

Como se infere pela redação do *caput* do art. 146-B da LEP, a monitoração eletrônica é medida cautelar facultativa, e será implementada somente quando o juiz entender necessária a fiscalização do condenado.

Contudo, entendemos que, no caso do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável, a monitoração eletrônica deve ser obrigatória por lei, e não faculdade do juiz.

O estupro de vulnerável é considerado crime hediondo pela Lei nº 8.072/90, a Lei de Crimes Hediondos (art. 1º, inciso VI).

Em tese, é insuscetível de fiança (art. 2º, II) e sua pena deve ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 2º, § 1º). A progressão de regime, no caso dos condenados, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente (art. 2º, § 2º).

Contudo, a jurisprudência dos tribunais superiores se sedimentou no sentido de admitir a concessão de liberdade provisória ao acusado pelo crime de estupro de vulnerável e a adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Não exclui, contudo, a ulterior possibilidade de decretação da prisão preventiva se seus requisitos vierem a se fazer presentes. Entendem que o fato de o agente ter respondido o processo em liberdade não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com culpa formada, decrete a prisão preventiva⁵.

Por outro lado, as cortes superiores fixaram o entendimento de que a prisão da pessoa que pratica estupro de vulnerável pode se fazer necessária em determinados casos. Quando as circunstâncias concretas da prática do crime indicarem, pelo *modus operandi*, pela periculosidade do agente ou diante do risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria⁶.

As razões que sustentam as conclusões da jurisprudência apontada são as mesmas que entendemos suficientes para justificar a obrigatoriedade de o agente do crime de estupro de vulnerável ser submetido a

⁵ A respeito confira-se: STF, RHC 131968-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJ-e de 02.03.2016.

⁶ A respeito, confira-se o HC 123465-AM, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 19.02.2015.

monitoração eletrônica se estiver respondendo o processo em liberdade ou cumprindo a pena em regime semiaberto.

Acreditamos ser de fundamental importância que a vítima e seus familiares sejam protegidos do agressor, pois podem ser incomodados, intimidados ou mesmo retaliados, bem como evitar que o agressor continue a delinquir, devastando a vida de crianças e adolescentes, a quem o ordenamento jurídico pátrio confere proteção especial.

A medida já tem sido adotada pelo Poder Judiciário, que tem proferido decisões para estabelecer a monitoração eletrônica e outras medidas cautelares à pessoa que pratica estupro de vulnerável⁷.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
Seção V
Do livramento condicional

.....
Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de

⁷ A respeito, confira-se a seguinte notícia:
<<https://samuelcrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/186129804/acusado-de-estupro-advogado-deve-usar-tornozeleira?ref=amp>>.

liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

- I - a regressão do regime;
- II - a revogação da autorização de saída temporária;
- III - (VETADO);
- IV - (VETADO);
- V - (VETADO);
- VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

- I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;
- II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

CAPÍTULO II
DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

CAPÍTULO II

DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. *(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005)*

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

CAPÍTULO V
DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

IX - monitoração eletrônica. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)*

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário,

e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [*\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [*\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)*](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.458, DE 2017

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 215 - A que tipifica o Crime de Estupro de Oportunidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto Lei nº 2.848 de 1940 para acrescentar o artigo 215 – A que tipifica o crime de “Estupro de Oportunidade”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215 – A: Constranger alguém, através de ato de oportunidade, que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, e com ela praticar qualquer ato libidinoso. (NR)

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

Parágrafo Único: Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos. (NR)

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.”

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes notícias divulgadas envolvendo violência contra mulheres, mais especificamente, no caso ocorrido na cidade São Paulo, em que um homem ejaculou

sobre uma mulher no interior de um veículo de transporte público, foi preso e em seguida solto por ter sido considerada ação uma contravenção penal, e no dia seguinte, o mesmo agressor cometeu o mesmo crime, nas mesmas circunstâncias, tendo sido novamente preso, trouxe grandes questionamentos no mundo jurídico.

Tais casos têm ocorrido diuturnamente, em todas as regiões do Brasil e isso despertou neste legislador a necessidade e urgência da modificação legal pátria para corrigir a lacuna existente não deixando esse encargo ao operador do Direito que precisa se limitar aos princípios de Direito Penal e aos métodos de interpretação para a correta adequação da conduta à infração penal praticada.

Ao falar deste assunto, não podemos fugir da alteração ocorrida com o advento da Lei nº12.015/09 no tocante ao título VI do Código Penal, anteriormente intitulado de “crimes contra os costumes”, e hoje de “crimes contra a dignidade sexual”. Neste aspecto o legislador se preocupou em não mais limitar as condutas ali previstas ao sentimento de repulsa social, como acontecia na época de edição do próprio Código Penal, mas sim a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, elevado a condição digna do ser humano.

Nesta toada,

(...) A legislação se preocupou, principalmente, com o respeito à dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito, pois não há dúvidas sobre a intensidade da violação que as vítimas dessa espécie de infração sofrem, observando-se a tentativa de combate às diversas espécies de violência sexual, não reguladas de forma eficaz pela legislação anterior”

A inauguração desta nova ótica dos crimes, agora intitulados de “crimes contra a dignidade sexual”, trouxe à tona a reflexão sobre a conduta prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, a qual tutela a “políticas de costumes”, conhecida como importunação ofensiva ao pudor. O pudor, nada mais é, que o sentimento de vergonha ou recato sexual, relacionado ao incomodo de pessoa com pedidos repetitivos ou presença física provocadora de maneira ofensiva em local público ou acessível ao público.

Regra geral, nos transportes públicos a contravenção se dá com apalpadelas nas nádegas, ou com as já conhecidas “encoxadas”, podendo o sujeito ativo, tanto quanto o sujeito passivo, ser homem ou mulher, com a ressalva de que o caso concreto é que norteará o operador do Direito. Em tais casos, por ser uma infração penal de menor potencial ofensivo, bem como por tutelar bem jurídico diverso da dignidade sexual, não lhe é cominada pena privativa de liberdade, mas tão somente pena de multa.

Nucci, defende que

“Atos ofensivos ao pudor, como passar a mão nas pernas da vítima, devem ser considerados uma contravenção penal, e não um crime. A este é preciso preservar o ato realmente lascivo, que sirva para satisfazer a ânsia sexual do autor (...). Uma breve passada de mãos nos seios da vítima, fugaz e de inopino, não nos parece seja um estupro, mas uma importunação ofensiva ao pudor”[\[4\]](#).

Ocorre que não podemos, respeitadas as críticas, entender que o fato de um homem ejacular em mulher, em qualquer lugar que seja, sem seu consentimento e, até mesmo, sem seu conhecimento da existência do ato, caracterize a contravenção penal em tela. Em tal caso, estamos diante de uma nítida violação à dignidade sexual da pessoa, e não de mero aborrecimento ou vergonha sexual, um ferimento grave a dignidade da pessoa, uma violência grave que proporciona o trauma, dano moral acima do dano físico. A violência não pode ser vista apenas sobre o aspecto físico, mas do aspecto psicológico. Tanto é assim, que fazendo um paralelo com a Lei Maria da Penha (que prevê expressamente a violência psicológica como meio de violência de gênero contra a mulher), já se vem admitindo em sede doutrinária e jurisprudencial tal como modalidade de violência (ao lado da violência física).

O ser humano tem em seu feixe individual, a integridade física e psíquica, e a norma penal não tutela apenas a integridade física, mas a psicológica que pode ter efeitos nocivos e indelévels muito maiores na memória de uma vítima dessa situação de violência sexual - do que uma violência física - mormente em sede de violência contra a dignidade sexual que interfere sobremaneira na parte emotiva e psicológica “*ad aeternum*” naquele que passou por tal momento. O problema dessa argumentação seria no viés de subsunção, já que a violência seria pós (resultado do ato) e não meio, destacando que a violência reclamada no art.213, do CP é como meio para o estupro e não como consequência.

Pautados na legalidade estrita, princípio basilar do Direito Penal, os tipos penais previstos na legislação brasileira, são: o art. 213 (estupro); 215 (violação sexual mediante fraude) e 217-A (estupro de vulnerável), bem como de métodos de interpretação, em especial, a interpretação analógica, e por constatarmos não haver, nos casos concretos, uma tipificação penal que melhor assegure o direito da vítima propusemos a criação do artigo 215 – A que passa a definir o crime de Estupro de Oportunidade, que dispõe que :

“Constranger alguém, através de ato de oportunidade, que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, e com ela praticar qualquer ato libidinoso.

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

§1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos:

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.

Em assim o fazendo estamos corrigindo uma lacuna legislativa e resguardando as vítimas desse tipo específico de violência que vêm acometendo a nossa sociedade.

II – Da não ocorrência dos crimes dos artigos 213 e 215 do Código Penal e da lacuna legal:

Estabelece o artigo 213 do Código Penal que “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” caracteriza crime de estupro.

O tipo penal em tela parte do pressuposto de que antes, ou durante o ato, o agente, valendo-se de violência, isto é, valendo-se de força física suficientemente capaz de impedir a reação da vítima, pratique conjunção carnal (se mulher), ou outro ato libidinoso contrariando a vontade do subjugado. Por sua vez, na grave ameaça “o agente se vale de violência moral, situação em que a vítima não vê alternativa a não ser ceder ao ato sexual”

O fato de o agente ejacular na vítima, por mais repugnante e atentatório a dignidade humana que o seja, não estava caracterizado, em hipótese alguma, o crime em tela. Para tanto, não necessitamos nos valer de qualquer malabarismo jurídico, já que em tal ato, tanto antes, ou durante, não há por parte da agente violência ou grave ameaça típicas do constrangimento sexual (muito embora haja, como consequência do ato, uma verdadeira violência psicológica em face da vítima). Logo, ausentes tais elementares, não é possível a subsunção do fato ao tipo do art.213 do CP.

Discussão tão simples não se dá quando analisado o tipo penal do art.215 do CP, principalmente em sua parte final: “*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima***”.

O art.215, do Código Penal Brasileiro preconiza que:

“Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos”.

O crime de violação sexual mediante fraude, mais conhecido como “estelionato sexual”, tem os mesmos objetivos que o tipo penal do art. 213, quais sejam, de alcançar a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O que o difere do tipo penal anterior é que o mecanismo utilizado para tanto não é a violência e nem a grave ameaça, mas sim a fraude ou **outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da**

vontade da vítima.

Em sua parte final, o legislador utilizou de uma fórmula genérica para que o operador do direito o interpretasse à similitude da primeira parte do tipo, fazendo uso da interpretação analógica, em que o agente utilize de mecanismo qualquer que prejudique a real percepção da realidade pela vítima, ludibriando-a e mantendo com ela relação sexual ou ato libidinoso diverso por estar em nítido erro quanto a percepção da realidade. Um exemplo é a vítima relativamente alcoolizada que pode anuir com a prática do ato sem estar na plenitude de sua consciência.

Não nos parece que a ejaculação de inopino em uma vítima se encaixe à expressão “outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. A vítima nesse contexto em estudo, não é colocada em posição de aceite do ato. O mesmo se dá com a expressão “dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Não há como se saber que será ou não vítima de um caso desses de ejaculação em transportes coletivos, por exemplo, uma vez que no caso que se deu em São Paulo, o agente e a vítima não tiveram nenhum contato prévio antes do fato, motivo pelo qual nem mesmo poderia ter havido indução ao erro ou outro meio que impedisse ou dificultasse a livre manifestação de sua vontade, submetendo a vítima – uma mulher indefesa a um ato de subjugar, humilhar, submeter à força do agente (diante da sua impossibilidade imediata ou qualquer outra causa, que a vítima não possa oferecer resistência), consciente de sua superioridade física e do seu agir de inopino frente a uma sociedade machista.

É um crime contra a dignidade sexual que precisa ser melhor tipificado, por esse motivo propus a referida proposição e conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado ALBERTO FRAGA
DEM-DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito)

anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.466, DE 2017 (Do Sr. Vitor Valim)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para dispor sobre o constrangimento físico ilegal.

Art. 2º É acrescido, ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o art. 214-A, com a seguinte redação:

“Constrangimento físico ilegal

Art. 214-A Constranger alguém através da prática de ato libidinoso, ou qualquer ato de esfregar e encoxar para satisfazer a própria lascívia.

Pena: detenção de 2 a 4 anos e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo acrescentar o art. 214-A, ao Código Penal, para impedir constrangimento físico ilegal. É importante preservar o respeito, a dignidade sexual e a autoestima do indivíduo, em seu direito a autodeterminação da sua conduta sexual.

No entanto, em diversos entes federativos, estão ocorrendo práticas ilegais para satisfazer a lascívia de pessoas que precisam ter seu comportamento social censurado. Há diversas reportagens de homens masturbando-se, em ônibus, trens e metrô, ejaculando em passageiras, sem o menor constrangimento. Esse ato é altamente constrangedor e obsceno e, além de ser vil, pois ataca a dignidade e é ofensivo ao pudor e a moral pública.

Nos aonde ocorrem esses atos não há uma violência, grave ameaça, ou conjunção carnal, por esse motivo muitos não estão considerando como crime de estupro, porém a conduta é bastante grave, que resulta em traumas para a vítima.

Além de ser um atentado ao pudor, expondo à vítima a vergonha, a mal-estar, ferindo a sua decência, modéstia, inocência e a honra, há resultados diretos do ato criminoso praticado que agravam o crime e assim devem ser corretamente tipificados. Portanto, é importante que o Código Penal seja atualizado, com o objetivo de coibir essas práticas que levam a pessoas a cometerem atos lascivos em público constrangendo membros da sociedade, geralmente mulheres e crianças, a sofrerem abusos de criminosos que por conta de brechas na lei saem impunes.

Diante do exposto, solicito apoio aos Nobres Pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI Nº 8.502, DE 2017 **(Do Sr. Dagoberto Nogueira)**

Altera-se o decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Altera-se o art. 213 ao decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal:

Estupro

"Art. 213. Constranger alguém a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (NR)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§1º Se o constrangimento for mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crime de estupro é dos mais abjetos. O constrangimento a outrem para a satisfação de inconfessos desejos reduz o outro a mero objeto, retira-lhe sua condição humana quando lhe retira a possibilidade de escolha e expressão de sua vontade. Infelizmente, em nosso país, essa objetificação do corpo alheio converteu-se em uma verdadeira

cultura do estupro. E isso precisa ser combatido veementemente.

Por cultura do estupro entende-se a objetificação e a sexualização do corpo feminino acompanhadas da banalização da violência e da agressão à intimidade feminina por meio de atos ou palavras que ignorem sua vontade. A expressão "cultura do estupro" tem sido usada pelo menos desde a década de 1970 para denunciar todo comportamento, sutil ou explícito, que silencia ou relativiza a violência sexual contra a mulher. A palavra "cultura" no termo "cultura do estupro" nos lembra que esses comportamentos não são normais nem naturais; eles não são intrínsecos à relação entre os sexos. Eles são um produto cultural, nós os criamos. E se nós criamos, nós podemos mudá-los.

Acredito que aperfeiçoamentos em nossa legislação têm a capacidade de nos colocar na direção certa, tanto da garantia de proteção e segurança às mulheres quanto na desconstrução da cultura do estupro e na reconstrução de uma nova cultura de paz e respeito entre os sexos.

A grande repercussão de uma agressão sexual ocorrida em um ônibus na cidade de São Paulo, na Avenida Paulista no último dia 29 de agosto, trouxe novamente o assunto à ordem do dia. Infelizmente, os casos que trazem à tona esse assunto não são incomuns. No dia 30 de agosto foram reportados pelo menos mais duas agressões em ônibus na mesma Avenida. E o agressor do primeiro caso, que foi solto por ter sido enquadrado em situação "de menor potencial ofensivo", voltou a agredir uma mulher meros quatro dias depois.

O fato de o juiz ter considerado que a agressão "se amolda à contravenção e não estupro" por não ter havido "constrangimento tampouco violência" reflete a cultura do estupro na qual estamos inseridos. Mantém e naturaliza a mulher e seu corpo como meros recipientes da ação e do desejo masculino e, o mais grave, **banaliza a violência ao sequer reconhecê-la no ato que foi praticado.** Essa banalização funciona quase como uma autorização. Os estupradores e abusadores ficam autorizados para testar os limites do que pode ou não ser considerado violência.

O consentimento é um conceito-chave para diferenciarmos uma ação de conotações sexuais como estupro ou não. Precisamos levar a sério a asserção de que qualquer prática sexual que ocorre sem o consentimento de uma das partes envolvidas é um estupro. Devemos avançar para o

entendimento de que qualquer forma de prática sexual sem consentimento de uma das partes, envolvendo ou não penetração, configura estupro.

Casos como o do ônibus da Av. Paulista funcionam como um incentivo ao silêncio das mulheres. O estupro é o crime mais silenciado de todos. Apenas 10% (dez por cento) dos casos chegam à polícia. E isso ocorre, pois as mulheres não se sentem respaldadas nem seguras para fazer a denúncia. A estigmatização e certa tendência a culpar a vítima, ambas também reflexos da cultura do estupro, funcionam como inibidores para que as vítimas busquem a punição de seus agressores e sua própria defesa. Quando, mesmo com uma denúncia, o agressor é quase imediatamente posto em liberdade e nos perdemos em discussões bizantinas sobre o melhor enquadramento do ataque sofrido pela mulher, a cultura do estupro é reforçada e legitimada pelo próprio sistema legal.

Nesse sentido, propomos este projeto de lei como forma de aperfeiçoamento legislativo. Consideramos que todo constrangimento que leve a conjunção carnal ou a prática de qualquer ato libidinoso sem o devido e necessário consentimento da outra pessoa deve ser enquadrado como estupro, mesmo que possa ser escalonado em diferentes graus de agressão e violência.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a necessidade deste aperfeiçoamento e conto com seu apoio à presente proposição.

Brasília, 05 de setembro de 2017.

Deputado Dagoberto Nogueira (PDT/MS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

PROJETO DE LEI N.º 8.514, DE 2017

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.849, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar o crime de constrangimento sexual.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 1940 – Código Penal, passa a vigorar

acrescido do seguinte art. 213-A:

.....

Constrangimento sexual

Art. 213 - A. Constranger alguém maior de 14 (catorze) anos à prática de qualquer ato libidinoso, mesmo que de forma passiva, sem violência ou grave ameaça.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Art. 3º - Fica revogado o art. 61 do Decreto-Lei 3.688 de 1941.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A importunação e o constrangimento sexual às mulheres no transporte público é algo sabido por todos, e infelizmente faz parte do cotidiano das brasileiras. Entretanto, esta semana, em razão da grande repercussão de um fato ocorrido no Estado de São Paulo, fez-se necessário repensar a legislação penal em nosso país.

Um homem que havia sido preso por ejacular em uma mulher dentro de um ônibus e depois solto pela Justiça de São Paulo, foi detido novamente, em menos de uma semana, ao atacar outra passageira dentro de um coletivo na região da Avenida Paulista, centro da capital.

O juiz que tratou do caso considerou se tratar de uma mera contravenção penal, porque ele não consegue entender que tenha havido um constrangimento mediante violência física, e dessa forma o crime não foi enquadrado como estupro, o que acabou colocando em liberdade o contraventor para agir novamente.

O Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que trata das Contravenções Penais, em seu artigo 61 cuida da figura de “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor”. Esse tipo tem sido aplicado aos casos em que não se configura a prática do estupro. No entanto, tal dispositivo legal não atende mais às necessidades da sociedade, estando completamente obsoleto. É preciso entender que existe a violência moral e ela não precisa de contato físico para ocorrer.

Dessa forma, com vistas a corrigir e atualizar a legislação penal, bem como proteger as possíveis vítimas desse tipo de comportamento ofensivo é que apresentamos o presente projeto.

Neste sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição apresentada.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

SÓSTENES CAVALCANTE

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5760
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 6831/2010

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENTÕES PENAIAS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.520, DE 2017

(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-8514/2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 213 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 213 – A: Constranger alguém, sem violência ou grave ameaça a presenciar ato obsceno que prejudique sua dignidade sexual ou interfira na livre manifestação de vontade da vítima.

Pena: reclusão, de 03 (três) a 05 (cinco) anos e multa.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ato obsceno qualquer ato grosseiro, vulgar, indecente ou pornográfico que se oponha ao pudor

ou que provoque indignação pela falta de moral.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, deficiente físico ou idoso.” (NR)

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A dignidade sexual é um tema que voltou a tona devido aos últimos acontecimentos envolvendo um homem que ejaculou no pescoço de uma mulher dentro do ônibus na Avenida de Paulista, em São Paulo quando foi preso e em seguida liberado, e cometeu o mesmo delito em lapso de tempo muito curto.

O Código Penal, no Título VI, trata dos crimes contra a dignidade sexual e estabelece uma série de condutas que são caracterizadas como crimes contra a liberdade sexual. O artigo 213 estabelece a modalidade do crime de estupro conforme descrito abaixo:

“Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Este tipo de crime não leva em consideração, em sua plenitude, os atos que colocam a pessoa em constrangimento indevido, sem violência ou grave ameaça e que necessitam de regulamentação específica. O crime de estupro é caracterizado pela conjunção carnal derivada de violência, mas os últimos acontecimentos mostram que esse pensamento não pode mais perdurar na nossa sociedade brasileira.

O magistrado José Eugenio do Amaral Souza Neto que liberou o homem detido por “eventual prática do crime de estupro” após ejacular no pescoço da passageira dentro do ônibus, não fez nada mais que sua função de interpretar a lei vigente onde a conduta não se adequa a modalidade do crime e por isso o liberou.

Este projeto tem como objetivo, justamente, suprir esta lacuna que a muito tempo vem acontecendo no ordenamento jurídico brasileiro. São vários os casos, nos transportes públicos e outros meios, de apalpadelas nas nádegas ou as famosas “encoxadas” que passageiras sofrem quase que diariamente.

Esta conduta, não pode mais ser considerada como contravenção penal

devido a habitualidade de suas ações. A sociedade não pode mais ficar refém de condutas inapropriadas e com sanções que não tem a mínima condição de inibir a sua prática.

Dessa forma, o projeto de lei vem em boa hora para criar a modalidade do crime de estupro impróprio que além de fortalecer o ordenamento jurídico pune com mais rigor os indivíduos que insistem nessa prática indevida.

Diante disso, peço aos nobres colegas a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
PARTE GERAL

.....
TÍTULO VI
DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Perícia médica

§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

Desinternação ou liberação condicional

§ 3º A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, pratica fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável

Art. 98. Na hipótese do parágrafo único do art. 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Direitos do internado

Art. 99. O internado será recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e será submetido a tratamento. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

..... PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

..... TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado violento ao pudorArt. 214. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

PROJETO DE LEI N.º 8.576, DE 2017
(Do Sr. Fábio Sousa)

Acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-6735/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, acrescentando o § 3º para criar modalidade privilegiada de estupro.

Art. 2º O art. 213, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, passa a vigorar acrescido do § 3º:

“Art. 213.....

§ 3º Se o constrangimento referido no caput ocorrer sem o emprego de violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Parlamento deve sempre se alinhar aos anseios da sociedade, buscar resolver problemas na medida em que sua competência permitir, sendo o protagonista de mudanças para benefício de todos. Os recentes casos de abusos sexuais ocorridos em espaços públicos no país chamaram a atenção da sociedade em decorrência da dificuldade em enquadrar tais práticas

no tipo penal do estupro (art. 213 do Código Penal)⁸, mesmo com a ampliação desse crime dada pela Lei nº 12.015, de 2009.

A situação ocorre, pois a redação do art. 213 prevê a violência ou grave ameaça como *modus operandi*. Isso pode deixar os magistrados de mãos atadas e também permitir decisões eivadas de arbitrariedade. Por um lado, se em um determinado caso concreto não houver emprego de violência ou grave ameaça, um(a) Juiz(a) poderá ser criticado(a) por não aplicar o art. 213; por outro lado poderá ser igualmente alvo de críticas se enquadrar o caso no tipo do estupro por decidir além do que a redação do mesmo artigo permite.

O art. 61 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) prevê a importunação ofensiva ao pudor, com pena de multa. Porém, soa bastante injusto e desproporcional que os casos supracitados sejam enquadrados como mera contravenção de caráter residual como a tal, o que leva à necessidade de criação de uma modalidade privilegiada do estupro, que prescinde do emprego de violência ou grave ameaça. Neste caso concreto cabe ao legislador a criação um tipo penal intermediário norteado pelos princípios da proporcionalidade, da proibição de excessos e também pelo princípio da proibição da proteção deficiente⁹. Neste sentido defende o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

[...] o ideal seria transformar a contravenção do art. 61, com redação mais clara, respeitando-se a taxatividade, em modalidade privilegiada de estupro (artigo 213, CP). Logo, havendo violência ou grave ameaça e justificando-se pela gravidade da ofensa à dignidade sexual da pessoa humana, configura-se o delito previsto no art. 213 do Código Penal. Porém, sem violência ou grave ameaça, mas constituindo ato atentatório à dignidade sexual da pessoa humana, aplicar-se-ia o crime na forma privilegiada, com pena menor.¹⁰

A presente proposição tem o condão de suprir tal vácuo legislativo, permitindo que abusos sexuais sem o uso da violência ou grave

⁸ Ver: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1914307-justica-libera-suspeito-de-estupro-em-onibus-na-avenida-paulista-em-sp.shtml>>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁹ Ver: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264886,91041-Tese+juridica+Direito+Penal>>. Acesso em: 13 set. 2017.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 175.

ameaça sejam claramente tipificados no Código Penal, facilitando a atuação dos órgãos de justiça. Ademais, nos aprouve o estabelecimento da pena de reclusão mínima de 2 (dois) anos para que o crime não seja considerado de menor potencial ofensivo, o que seria desarrazoado. Igualmente, a pena máxima pretendida é de 4 (quatro) anos, abaixo da máxima cominação do *caput* do art. 213, em cumprimento ao princípio da proporcionalidade.

Diante do exposto, com o objetivo de proteger ainda mais a dignidade e liberdade sexual dos cidadãos, bem como de dar segurança jurídica, propomos o presente projeto de lei e contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Atentado violento ao pudor

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

PARTE ESPECIAL

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

PROJETO DE LEI N.º 8.701, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Andrade)**

Inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com o acréscimo do artigo 214-A, com a seguinte redação:

Perpetração de conduta libidinoso

Art. 214-A. Praticar, unilateralmente, ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com outrem e sem o seu consentimento.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (catorze) anos, a pena prevista é aumentada de metade da pena disposta neste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Da justificativa social

Em agosto desse ano, conforme noticiado pelos diversos meios de comunicação, a sociedade brasileira acompanhou mais um caso de violência contra a dignidade sexual das mulheres: em pleno transporte público, um homem ejaculou no pescoço de uma passageira, após praticar outros atos libidinosos sem o consentimento da vítima.

E, para maior espanto do país, como agravante dessa violência ocorrida, verificou-se não ser essa conduta uma atitude primeira, mas já cometida em diversas outras ocasiões e de maneira similar.

Símbolo de uma crescente degradação da condição humana, a conduta ocorrida tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso país, além de possuir outros correlatos comportamentais, como o toque nas partes íntimas da mulher no transporte público, ou o conhecido *encoxamento*, com ou sem masturbação de contato, dentre outros.

Desse modo, uma vez que os fatos ocorridos impulsionaram uma importante discussão sobre o alcance da codificação punitiva existente, e tendo em vista a força política dessa

discussão, entendemos que o Parlamento se encontra diante de uma excelente janela de oportunidade, para fins de regulação.

E de qual matéria, doutrinariamente, estamos a discorrer? A ser mais preciso, estamos aqui a falar de situações que se situam entre um meio termo entre o estupro, propriamente falando, e outros atos de violência sexual que si situam na esfera das contravenções penais, ou de crimes de menor gradação punitiva.

Nesse sentido, a ideia geral foi exatamente regular algumas condutas que, por conta de previsão legal, acabam sendo enquadradas como contravenção ou como crimes passíveis de um menor potencial punitivo. Entretanto, dada a natureza dessas condutas, e tendo em vista o atual cenário social de nosso país, propomos uma tipificação mais adequada a um tipo de conduta que não mais pode ser tolerado.

Evidente que a regulação legislativa, por si mesma e nesse caso, não tem a pretensão de resolver o problema como um todo, antropológicamente falando. Ademais, no campo das relações humanas, também é sabido que o excesso de normas não gera uma pacificação social efetiva, razão pela qual o PHS entende ser necessário um amplo debate da matéria, para melhor compreensão do atual desenvolvimento comportamental da sociedade brasileira.

Todavia, diante do mundo dos fatos, e considerando que o presente Projeto de Lei trata de uma situação que tem afetado as mulheres de nosso país naquilo que lhe é mais singular – a própria condição de mulher -, postulamos uma regulação que se faz necessária, tendo em vista que a nossa omissão legislativa será um voto contra à dignidade das mulheres.

Isso porque a conduta aqui a ser regulada, em última instância, acaba por esvaziar a própria condição existencial da mulher, de maneira que ela deixa de ocupar a posição de sujeito para se tornar um mero objeto de satisfação dos mais diversos atos libidinosos, uma vez que os atos praticados não contam com o consentimento da vítima.

Dessa forma, resolvemos por incluir no Código Penal o artigo 214-A, para fins de regulação do Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso, uma vez que entendemos que o crime ora regulado se insere no rol dos crimes do Capítulo I do Título VI do Código Penal, tendo em vista a sua natureza, conforme exposição a ser feita na justificativa técnica deste projeto.

Cabe ainda observar que, para fins de construção do texto legal, observou-se uma redação que também pudesse ser aplicada aos homens, tendo em vista a existência de situações fáticas dessa natureza praticadas contra os homens, mesmo que sob índices reduzidos de incidência.

Diante do exposto e da complexidade do assunto, por tratar-se de matéria de Direito

Penal, passamos também a uma justificativa técnica do artigo, parte por parte, considerando um debate profícuo entre os meus pares. Destaca-se, contudo, que essa análise pontual não prescinde da compreensão global do artigo, tendo em vista a unicidade do conteúdo.

Da justificativa técnica

Praticar. Tendo como norte as tipicidades formal e de mera conduta, optamos por regular uma conduta cuja ação em si já pudesse ser tipificada como crime, reforçando assim a repulsa social em relação à conduta perpetrada. Ademais, a escolha do verbo nuclear “praticar”, ao invés de “constranger”, tem por objetivo reforçar o posicionamento supracitado, além de promover a diferenciação entre a conduta aqui regulada e aquela disposta no art. 213 do Código Penal – Crime de Estupro.

Isso porque o constrangimento, no Direito Penal, envolve um determinado tipo de coação, seja mediante violência ou grave ameaça, diferentemente da situação aqui proposta e que não necessita de nenhuma coação – até porque, nesse caso, já teríamos a regulação do art. 213, observação essa que vale para todos o comentário das próximas partes.

Em certa medida, indiretamente, o presente artigo abre um leque de criminalização de condutas outras de menor potencial ofensivo do que aquelas dispostas na parte final do já citado art. 213, e quando por ele não abarcado.

Unilateralmente. Aqui a ideia é destacar uma ação gratuita, ou até indiferente à condição existencial da vítima.

Entretanto, a fim de se evitar qualquer pretexto de provocação por parte da vítima, ou outros subterfúgios – a não ser, evidente, as causas de exclusão de ilicitude e afins -, optamos por destacar a ação do agente (ou dos agentes) como uma ação unilateral, independentemente da motivação, de maneira a construir um tipo penal que se *materializa* pela simples conduta e sem a necessidade de qualquer resultado.

Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Neste ponto, mesmo não sendo unívoco o significado do termo *ato libidinoso*, por outro lado, em termos de alcance conceitual, os demais atos correlatos (os lascivos, por exemplo) encontram-se subsumidos nos atos libidinosos, razão pela qual optou-se por essa nomenclatura.

Assim, cabe também destacar que mesmo os atos sexuais não deixam de ser um tipo de ato libidinoso, não se podendo afirmar necessariamente o contrário, uma vez que alguns atos libidinosos não podem ser classificados como atos sexuais, tendo em vista a construção histórica do conceito *ato sexual*.

E mais: o termo *ato libidinoso*, por ser um conceito amplo e com diversas variantes,

possui uma conotação objetiva de externalidade, no âmbito do Direito Penal, de maneira que sua prática abarca não somente os atos individuais perpetrados pelo agente para satisfação pessoal, bem como outros atos para satisfação de terceiros, mas que nem por isso deixam de ser atos libidinosos.

Além disso, considerando-se as construções históricas e penalmente já consagradas, delimitou-se que o ato libidinoso foco de nossa atenção é todo e qualquer ato diverso da conjunção carnal, considerando que a conjunção já é regulada pelos demais artigos do Capítulo I do Título VI do Código Penal.

Nesse ponto, poder-se-ia argumentar, por exemplo, que outros artigos do Capítulo I também regulam condutas outras relacionadas aos atos libidinosos e sem conjunção carnal. Todavia, repise-se, a regulação existente nesses artigos envolve algumas particularidades, a exemplo do constrangimento, da fraude, da condição de superioridade hierárquica, diferentemente, assim, da nossa proposta.

E mais: ainda que outras situações relativas aos atos libidinosos diversos da conjunção carnal também sejam reguladas por outros capítulos do Título VI, todavia, a regulação aqui proposta diverge na medida em que aquelas outras situações tratam de especialidades/especificidades. Como exemplo, tomemos o art. 217-A (Capítulo II) que, além da conjunção carnal, também trata de outros atos libidinosos sem a conjunção – entretanto, em qualquer das situações desse artigo, estamos a falar de crimes sexuais contra vulneráveis!

Com outrem. Mesmo aparentando ser um dispositivo intuitivamente óbvio, a indicação de que a ação deva recair sobre outra pessoa que não o agente tem por objetivo diferenciar a nossa proposta de outras tipificações, como por exemplo a regulada pelo art. 233 do Código Penal, e também aquelas reguladas como Contravenções Penais (Decreto-Lei n.º 3688/1941), a exemplo do art. 61.

Isso porque, tanto a prática do ato no art. 233 do Código Penal, quanto a importunação regulada pelo art. 61 da Lei de Contravenções, enfim, são de cunho geral, mais vinculadas à esfera pública de existência social, não atingindo necessariamente de forma direta e imediata outra pessoa, além de envolverem outros elementos.

Outrossim, esse ponto ressalta a externalidade da ação, de maneira que não se perscruta a motivação do agente (a não ser nas causas excludentes).

E sem o seu consentimento. Com esse último ponto, finalizando a nossa justificativa, além de se destacar a especificidade do nosso artigo em relação ao art. 213, conforme já comentado; e também em relação ao art. 215 (aqui o consentimento resta prejudicado pelo instituto da fraude); e ainda também em relação ao art. 216-A (aqui, mais uma vez, o

consentimento resta prejudicado pela relação existente entre o superior hierárquico e o subordinado, além da necessidade do constrangimento, conforme teor do artigo); enfim, além das situações supracitadas, procurou-se redimensionar a distinção entre os espaços público e privado sob a ótica do consentimento, o que torna a distinção mais efetiva para o nosso escopo.

Isso porque, no limite, a distinção entre os espaços público e privado tem se tornado extremamente fluída no atual contexto social, o que acaba dificultando a caracterização de um *locus* de ação.

Assim, sob a ótica do consentimento, analisando-se teleologicamente o artigo, teríamos as seguintes possibilidades de leitura:

- i) conduta ocorrida no espaço público e sem o consentimento da vítima: situações típicas do nosso artigo;
- ii) conduta ocorrida no espaço público e com o consentimento da vítima: situações conexas ao art. 233 do Código Penal – ato obsceno, por exemplo, ainda que não exclusivamente;
- iii) conduta ocorrida no espaço privado e sem o consentimento: situações típicas do nosso artigo, uma vez que nada impede que as situações fáticas ora reguladas também aconteçam no espaço privado – ressalvando-se que, na eventualidade de constrangimento, mediante violência ou coação, já recairíamos na conduta do art. 213, e não mais na nossa proposta. O mesmo raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se aos demais artigos correlatos do Título VI; e
- iv) conduta ocorrida no espaço privado e com o consentimento: situações típicas dos relacionamentos pessoais, não sendo, *a priori*, reguladas pelo nosso dispositivo.

Desse modo, considerando as justificativas expostas, entendendo a gravidade da matéria e em respeito à luta diária das mulheres por uma existência mais digna, solicito o apoio dos meus pares para um amplo debate do assunto e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

DEP. Carlos Andrade
PHS-PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito)

anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Sedução

Art. 217. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Estupro de vulnerável

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#))

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável [\(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009, e alterado pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as

práticas referidas no *caput* deste artigo.

§3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Rapto consensual

Art. 220. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Diminuição de pena

Art. 221. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Presunção de violência

Art. 224. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Rufianismo

Art. 230. Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231. [\(Revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em](#)

vigor 45 dias após a publicação)

Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual

Art. 231-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005, e revogado pela Lei nº 13.344, de 6/10/2016, publicada no DOU de 7/10/2016, em vigor 45 dias após a publicação)

Art. 232. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Promoção de migração ilegal

Art. 232-A. (Vide Lei nº 13.445, de 24/5/2017)

CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:
Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234. Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Aumento de pena

Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - de metade, se do crime resultar gravidez; e

IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Art. 234-C. (VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO**Bigamia**

Art. 235. Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.707, DE 2017
(Do Sr. Laudívio Carvalho)

Altera a redação do artigo 215 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade no aumento de pena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1925/2015.

O Congresso nacional decreta:

“Artigo 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ”(NR)

JUSTIFICATIVA

O Brasil sofre todos os dias com o aumento indiscriminado da violência sexual. São várias as situações de violação da liberdade da vítima e entre os casos mais comuns está à violação sexual mediante fraude.

Nesta modalidade, o agressor se utiliza da inocência ou boa vontade da vítima para enganá-la e cometer as mais diversas agressões, e as consequências para as vítimas são severas e devastadoras, tendo os efeitos na esfera física e mental, a curto e longo prazos.

Segundo, dados da saúde (IPEA, 2014), dos casos de estupro no Brasil, 24% dos agressores das crianças são os próprios pais ou padrastos e 32% são amigos conhecidos da vítima. Ou seja, as pessoas mais próximas se utilizam dessa condição com a vítima para a prática deste tipo de agressão.

O nosso projeto busca justamente evitar e punir com mais severidade essas condutas que interferem na livre manifestação da vítima. Qualquer ato que ofusque o objetivo real do agressor, desfavorecendo a percepção da vítima tem que ser punido com mais rigor, pois o agressor gera uma confiança que inibe a possibilidade de defesa.

A aprovação deste projeto irá gerar maior segurança para a população brasileira, pois com o estabelecimento da pena de reclusão de 05 anos até 10 anos, haverá uma diminuição na possibilidade do infrator conseguir liberdade condicional e outros benefícios da progressão de regime e, com isso, evitará que o infrator volte a delinquir na sociedade.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado **LAUDIVIO CARVALHO**
Solidariedade/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 8.732, DE 2017 **(Do Sr. Flavinho)**

Tipifica o crime de importunação sexual.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei acrescenta o art. 213-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o “Código Penal”, a fim de tipificar o crime de importunação sexual.

O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 213-A:

“Importunação sexual

Art. 213-A. Constranger, molestar ou importunar alguém, com a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.”

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar o crime de Importunação sexual.

Recentemente ganharam ampla divulgação casos em que vítimas foram importunadas por atos libidinosos durante a utilização de transporte coletivo.

Ocorre que pela atual legislação vigente, práticas reprováveis como a mencionada carecem de tipificação penal precisa.

De modo que, têm prevalecido a impunidade para as pessoas que assumem condutas tão reprováveis.

A tipificação proposta não se confunde com a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, que continuará a valer nos casos em que a conduta não atentar contra a dignidade sexual da vítima.

O fato é que a proposição se mostra relevante na medida em que busca sanar a lacuna da lei e estabelecer um critério adequado para a punibilidade de quem incorrer na conduta descrita.

Certo de que a medida legislativa proposta contribuirá com o aperfeiçoamento da legislação penal, conclamo os nobres pares a apoiar a

aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2017.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

PROJETO DE LEI N.º 8.795, DE 2017

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar ao artigo 215 o Crime de ""Violência sexual mediante constrangimento ilegal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7688/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acresça-se os §§ 2º e 3º ao artigo 215 do Decreto Lei nº 2.848 de 1940.

“Art. 215.....

.....

Pena: reclusão de 3(três) a 6(seis) anos e multa.

Violência sexual mediante constrangimento ilegal

§ 2º Na mesma pena incorrem quem constranger alguém, através da prática de ato libidinoso que impeça, dificulte ou inviabilize a livre manifestação de vontade da vítima, a satisfazer a própria lascívia.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18(dezoito) anos ou maior de 14(quatorze) anos.

Pena: reclusão de 8(oito) a 12(doze) anos e multa.”

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

“A satisfação da lascívia implica em libidinagem, luxúria, prazer sexual. É a satisfação do prazer sexual próprio ou de outrem sob qualquer aspecto (conjunção carnal ou outro ato libidinoso), caracterizada por um desejo incontrollável a ponto de abusar da moralidade pública e privada.

No Estupro, o bem tutelado e protegido pelo Estado é a liberdade e dignidade sexual. Segundo Ingrid Pereira de Andrade, liberdade sexual é: “o direito de escolha do indivíduo em relacionar-se sexualmente com outra pessoa, sem que sua vontade seja tolhida pela ação de outro indivíduo”.

Contudo, Jiménez (2003, p. 156), fala com exatidão o conceito de liberdade sexual:

[...] Autodeterminação no marco das relações sexuais

de uma pessoa, como uma faceta a mais da capacidade de atuar. Liberdade sexual significa que o titular da mesma determina seu comportamento sexual conforme motivos que lhe são próprios no sentido de que é ele quem decide sobre sua sexualidade, sobre como, quando ou com quem mantém relações sexuais.

Ou seja, com a redação renovada do art. 213 do Código Penal Brasileiro, quando há a violação do direito de escolha ou do livre arbítrio de um indivíduo de não relacionar-se sexualmente com outro indivíduo. Dessa forma, quando essa escolha ou o desejo são suprimidos, ocorre a violação da liberdade e dignidade sexual. Ou seja, há uma agressão contra esse indivíduo em seu modo mais íntimo, pois sua dignidade é turbada. Esta é assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, bem como também ao longo do artigo 5º do referido dispositivo.

Atos libidinosos foram definidos por Von Liszt (apud QUEZADO; SANTIAGO, 2010, p. 11) como: *“análogos à cópula, isso é, os que tendem à satisfação do instinto sexual de um modo análogo ao coito”*. Como já afirmado anteriormente a conjunção carnal ou cópula é uma espécie de ato libidinoso.

Atos libidinosos são todos os atos praticados por uma pessoa, ou por mais de uma, com caráter sexual. As carícias, o sexo anal, são espécies e exemplos de atos libidinosos. Capez (2010, p. 26) simplifica afirmando que ato libidinoso *“é qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual”*.

Como já observado por Trindade (2011, p. 2), *“a falta de consentimento é um elemento essencial para que ocorra o crime de estupro. Mas o contato físico nem sempre é necessário para sua caracterização.”*.

EMEN: RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO QUE DESCLASSIFICA O DELITO PARA A FORMA TENTADA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DA PROVA. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO. 1. Embora o acórdão de apelação, reformando sentença condenatória, tenha desclassificado os delitos de atentado violento ao pudor para a forma tentada, a questão refere-se à valoração jurídica dos fatos, perfeitamente possível em sede de especial. 2. Em nosso sistema penal, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o delito com o contato físico entre o agressor e a vítima. 3. Inadmissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e utilizando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheça a forma tentada do delito, em razão da alegada menor gravidade da conduta. 4. O estupro e o atentado violento ao pudor, ainda que praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, são hediondos. Precedente - REsp n. 1.110.520/DF, admitido como representativo de controvérsia. 5. Declarada, incidenter tantum, a

inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, pelo Supremo Tribunal Federal, devem ser observados, na fixação do regime prisional, os parâmetros do artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal. 6. Fixada a pena-base no mínimo legal, impõe-se estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado, não reincidente e condenado à sanção definitiva de 7 anos de reclusão. 7. Diante do quantum da pena, inviável a substituição da privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, que veda a benesse quando a sanção for superior a 4 anos de reclusão. 8. Recurso da Defesa a que se nega provimento, e recurso do Ministério Público provido, em parte, a fim de, reconhecida a modalidade consumada dos delitos, fixar a pena do acusado em 7 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. EMEN: (RESP 201200625245, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/08/2013 ..DTPB:.)

EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC C/C ART. 3º DO CPP. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RÉU CONDENADO, PELA SENTENÇA, PELO CRIME DE ESTUPRO CONSUMADO. ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA, PARA RECONHECER A FORMA TENTADA DO DELITO. RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REVALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. PROVIMENTO. DELITO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O julgamento do [Recurso Especial](#), de forma monocrática, está previsto no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC c/c art. 3º do CPP, sendo uma das hipóteses, inscritas em lei, para a utilização de tal procedimento, a existência de jurisprudência dominante de Tribunal Superior sobre o tema em debate. II. Encontra-se consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que o delito de estupro, na atual redação dada pela Lei 12.015/2009, inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, incluindo os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima. Precedentes: STJ, REsp 1.154.806/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012; REsp 1.313.369/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 05/06/2013; STJ, HC 154.433/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe de 20/09/2010. III. Na hipótese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, reconheceram que o réu praticou

atos libidinosos contra a vítima, diversos da conjunção carnal, pois, ameaçando-a com uma faca, agarrou-a, apalpou os seus seios e esfregou o pênis, já para fora da calça, no seu corpo, o que claramente configura a consumação do delito de estupro, na redação dada pela Lei 12.015/2009. IV. A decisão agravada, ao apreciar a conduta imputada ao réu, para restabelecer o entendimento de que o delito percorreu todo o iter criminis, consumando-se, limitou-se à análise jurídica dos atos praticados pelo ora recorrente, estes - repita-se -, incontroversos nos autos, na sentença e no acórdão. V. A decisão impugnada não reexaminou o conjunto fático-probatório - providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 07/STJ -, tendo realizado apenas a reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos incontroversos nos autos. VI. [Agravo Regimental](#) desprovido. EMEN:

(AGRESP 201300009945, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)

Como podemos notar o STJ (Superior Tribunal de Justiça) possui o entendimento consolidado que é preciso do contato físico entre autor e vítima para a conclusão do crime de Estupro. Ainda assim é extremamente imprescindível a análise individual de cada caso, pois em determinadas circunstâncias é possível a sua consumação do ato delituoso sem se fazer necessário o contato físico do agente com a vítima. Trindade (2011, p. 2) exemplifica muito bem essa hipótese do Estupro consumado sem o contato físico:

Imaginemos que o autor constranja a vítima a masturbar-se enquanto ele permanece exercendo atividade meramente contemplativa.

Note que não houve contato físico entre a vítima e o agente, mas o crime foi consumado no instante em que o agente coagiu a vítima a praticar atos de libidinagem sobre o seu próprio corpo. Assim podemos concluir que a vítima poderá agir de forma ativa, passiva, ativa e passiva, isto significa que **o crime estará caracterizado quando o agente obriga a vítima a praticar atos nele ou quando constrange a vítima a permita que nela se pratique e por fim quando o agente obriga a vítima a praticar atos de libidinagem sobre o corpo dela. A postura da vítima em síntese seria a de permitir que nela ou sobre ela se pratique e por fim quando o agente a obriga a praticar nele o ato libidinoso.**¹¹

Os tipos tratados nos artigos 213 e 215 do Código Penal, traz tipo no tipo a conjunção carnal, porém a realidade do que vivemos hoje no País, diante dos abusos recorrentes e crescentes em locais públicos e em específico nos transportes

¹¹ Jus.com.br As condutas diversas da conjunção carnal que podem ser configuradas estupro. Marillia Trévia Publicado em 07/2015. Elaborado em 12/2014.

públicos tem revelado uma modalidade covarde e constrangedora contra vítimas que não são contempladas na lei vigente, tornando-se necessário hoje, sua inclusão, pela decorrência de um tipo que faz crer que o Autor, aproveitando-se da oportunidade do momento, satisfaz unilateralmente suas vontades e prazeres sexuais sem o consentimento ou vontade da vítima, a tocando ou de forma diversa, mais direcionada a ela.

A não constância do tipo na atual Lei tem feito com que os Autores, e sabedores desta condição agissem sempre certos de que não sofrerá nenhuma sanção, livrando-se sempre soltos quando pegos em flagrante e levados as autoridades, como o emblemático caso de São Paulo, quando o autor dentro de um coletivo ejaculou sobre a vítima.

Por conseguinte, solicito o apoio dos meus pares na aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado Delegado Éder Mauro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;

- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da

imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as

seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45,](#)

[de 2004\)](#)

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Atentado violento ao pudor

Art. 214. [\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\("Caput" do artigo com redação dada](#)

pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. (Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.989, DE 2017

(Da Sra. Luizianne Lins)

Acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 215-A. Constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de maneira que surpreenda a vítima, dificultando ou impedindo chance de defesa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É visível que os casos de violência sexual contra mulheres vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país. Recentemente, a imprensa passou a divulgar casos de crimes sexuais contra mulheres ocorridos em locais públicos, em plena a luz do dia e na presença de várias pessoas.

Caso concreto que teve repercussão nacional na grande mídia foi a do agressor Diego Ferreira de Novais, que foi preso duas vezes na mesma semana pela prática de crimes sexuais contra mulheres dentro de um ônibus na Av. Paulista, em São Paulo.

Na primeira ocorrência, o criminoso ejaculou no pescoço de uma

mulher, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 13h30, dentro de um ônibus, tendo sido preso em flagrante. Apesar de o delegado responsável pelo caso ter tipificado o crime como estupro, tanto o magistrado, quanto o representante do Ministério Público atuantes no processo entenderam que não se tratava do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Segundo o juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, não era necessária a manutenção da prisão, vez que o crime se encaixa no artigo 61 da lei de contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - e é considerado de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que Lei de Contravenções Penais data de 1941 e caiu praticamente em desuso em nosso ordenamento jurídico.

Conforme decisão no caso acima relatado, o juiz diz não ver *"constrangimento tampouco violência"* e, por tal razão, entendeu que o crime *"se amolda à contravenção e não estupro"*.

Nas palavras do magistrado, ele afirma que *"...que não houve constrangimento tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado"*, aponta o texto.

O agressor ficou menos de 24 horas detido.

No dia 2 de setembro de 2017, o mesmo agressor foi preso novamente por ter esfregado o órgão genital na perna de uma mulher em um ônibus na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo.

Nota-se que o criminoso foi liberado pela Justiça pelo fato de o juiz ter entendido que no primeiro caso não houve "violência" ou "grave ameaça" contra a vítima, ou seja, no entendimento do magistrado, a mulher estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação, sendo que esse fato não constituiria violência ou grave ameaça.

Infelizmente, a redação do artigo 213 do Código Penal dá margem a esse tipo de interpretação da Lei, vez que, no modo de pensar do julgador, ser surpreendido por uma ejaculação no pescoço não constitui violência contra a vítima.

No intuito de acabar com qualquer digressão sobre qual crime teria sido praticado em agressões dessa natureza, coibindo interpretações idiossincráticas da Lei que venham a beneficiar o agressor, proponho o presente projeto de lei para criar o artigo 215-A do Código Penal. Por esse novo dispositivo legal, casos como os aqui relatados, cada vez mais corriqueiros dentro de transportes públicos ou em locais de grande aglomeração de pessoas, terão tipificação própria, já que o agressor utiliza-se de meios que causam surpresa à vítima, impedindo-lhe qualquer chance de reação.

Dessa forma, considerando a natureza machista e patriarcal que estrutura a sociedade brasileira, onde as mulheres vivenciam diversas formas de violência no seu cotidiano, quer seja simbólica, física ou sexual; considerando a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em punir crimes sexuais, diante da lacuna legal na lei atual; considerando a insegurança imposta às mulheres quanto a

denunciar esses crimes, pois não se sentem protegidas pelo estado, inclusive pelas características machistas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário tipificar condutas dessa natureza, e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o monitoramento e atenção especializada para crimes sexuais, levando em conta que o termo constrangimento é usado juridicamente para indicar qualquer relação forçada ou não consentida.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Atentado violento ao pudor

Art. 214. *(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. [*\(Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....
 PARTE ESPECIAL

.....
 CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....
Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.111, DE 2017
(Do Sr. Osmar Serraglio)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8732/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 216-B:

“Importunação libidinoso

Art. 216-B Importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido:

Pena – reclusão, de dois a seis anos. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.015, de 2009 revogou o tipo penal do atentado violento ao pudor, reunindo no art. 213 as descrições típicas previstas nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. A intenção do legislador era de que a conduta que antes tipificava o atentado violento ao pudor continua-se típica, bastando para a sua configuração que o sujeito expressasse a intenção de praticar qualquer ato libidinoso com a vítima, sem o seu consentimento.

Entretanto, conforme amplamente divulgado na mídia, diariamente mulheres têm sido vítimas de delitos contra a dignidade sexual sem uso de violência ou grave ameaça, praticados, em especial, no transporte público. Há entendimentos que estes delitos configuram somente a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 da Lei de Contravenções Penais, cuja pena é somente de multa, a qual não se mostra adequada para tutelar o bem jurídico a que se destina.

A desconsideração do crime de estupro para o de contravenção penal tem se apoiado na justificativa de que o tipo penal de estupro tem como núcleo típico constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, não havendo, no caso de masturbação e ejaculação em outrem o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça.

Diante disso, proponho alteração do Código Penal para inserir um tipo penal específico que trate de modo adequado, mediante a aplicação da pena de reclusão de dois a seis anos para quem de qualquer modo importune alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido. Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Assédio sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. *(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001)*

Parágrafo único. [*\(VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001\)*](#)

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
[*\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)*](#)

Sedução

Art. 217. [*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005\)*](#)

LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

"Violação sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Importunação ofensiva de pudor

Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor:

Pena - multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Embriaguez

Art. 62. Apresentar-se publicamente em estado de embriaguez, de modo que cause escândalo ou ponha em perigo a segurança própria ou alheia:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
